



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175498 - RJ (2026/0049835-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA LORUSSO VILAR
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP048816
INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
AGRAVADO : ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVADO : ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA
ADVOGADO : LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE - RJ086449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ NÃO APLICADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. O Agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ e afirma ter havido o prequestionamento da matéria, requerendo a reforma da decisão para apreciação do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se há prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, bem como a pertinência de se discutir a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o óbice não foi apontado na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos para alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. A decisão recorrida não indicou óbice relativo à Súmula n. 7/STJ, razão pela qual é impertinente a discussão sobre sua incidência no âmbito do agravo regimental.

6. Não comprovado o prequestionamento, pois a matéria indicada como violada não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. Inexistindo inovação argumentativa relevante e ausente o necessário prequestionamento, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: Não houve precedentes citados além de referência à súmula.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175498 - RJ (2026/0049835-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA LORUSSO VILAR
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP048816
INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
AGRAVADO : ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVADO : ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA
ADVOGADO : LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE - RJ086449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ NÃO APLICADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. O Agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ e afirma ter havido o prequestionamento da matéria, requerendo a reforma da decisão para apreciação do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se há prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, bem como a pertinência de se discutir a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o óbice não foi apontado na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos para alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. A decisão recorrida não indicou óbice relativo à Súmula n. 7/STJ, razão pela qual é impertinente a discussão sobre sua incidência no âmbito do agravo regimental.

6. Não comprovado o prequestionamento, pois a matéria indicada como violada não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. Inexistindo inovação argumentativa relevante e ausente o necessário prequestionamento, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: Não houve precedentes citados além de referência à súmula.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO e SANDRA MARIA LORUSSO VILAR contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo regimental, o insurgente aduz a não incidência da Súmula n. 7, STJ, e também que teria efetivamente realizado o prequestionamento da matéria. Dessa forma, requer reforma da decisão, com análise do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida sequer indicou óbice à Súmula n. 7, STJ, razão pela qual deixo de analisar as razões apresentadas sobre o tema.

Apesar de alegar a ocorrência do prequestionamento, a parte não foi capaz de comprová-lo. Ao contrário, ao observar o teor do acórdão de fls. 56-78, verifica-se que a matéria em questão, especialmente quanto à suposta análise preliminar do mérito, não foi aventada na decisão.

Como sabido, para que se configure o prequestionamento, é necessário que haja pronunciamento sobre o ponto no acórdão, e não apenas nas razões recursais do apelante (não tendo nem isso ocorrido no caso). Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PESSOAS JURÍDICAS. REDIRECIONAMENTO. OBJETOS SOCIAIS SEMELHANTES. SÚMULA. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, que somente prova pericial pode elucidar devidamente as questões postas em litígio, motivo pelo qual não há como conhecer do recurso, pois entender de modo diverso forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fático-probatória.

Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 621.867/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049835-8

AgRg no
AREsp 3.175.498 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09676339220238190001 202524702166 9676339220238190001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA LORUSSO VILAR
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP048816
INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
AGRAVADO : ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVADO : ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA
ADVOGADO : LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE - RJ086449

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA LORUSSO VILAR
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP048816
INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
AGRAVADO : ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO
AGRAVADO : ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA
ADVOGADO : LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE - RJ086449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415518217429449@ 2026/0049835-8 - AREsp 3175498 Petição : 2026/0042998-3 (AgRg)